



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335633-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE DANTE VAZ, DIRCE CAMARGO SANTOS, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, DORA CAMARGO DOS SANTOS, IVONILDES VIEIRA LEME, MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO, OLIVIA FERREIRA DE MELO COSTA, AQUILES FERREIRA VARIZANO, MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO E OUTROS (HERDEIROS DE JOSE JOSE LOPES DE ASSUNCAO), ROSA SANTIAGO PINTO, ROSAURA SANCHES MARTINS, APARECIDA ANTONIA DA SILVA CARMO, ZELINDA DA SILVA ROSSI, NEISE DE JESUS OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO ZANINI, FATIMA ALVES DOS SANTOS CRUZ, ROBERTO APARECIDO BARBOSA DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), ANTONIO JÚLIO DO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, LEONEL BENEDITO GOMES, ROSANGELA APARECIDA GOMES, PAULO ROBERTO GOMES, DIRCE ALVES DE OLIVEIRA GOMES, CARLOS ALESSANDRO GOMES, NAIANE CRISTINA GOMES DE GODOY COSTA e ANA BEATRIZ GOMES, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2335633-28.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: ALEXANDRE DANTE VAZ, DIRCE CAMARGO SANTOS, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, DORA CAMARGO DOS SANTOS, IVONILDES VIEIRA LEME, MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO, OLIVIA FERREIRA DE MELO COSTA, AQUILES FERREIRA VARIZANO, MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO E OUTROS (HERDEIROS DE JOSE JOSE LOPES DE ASSUNCAO), ROSA SANTIAGO PINTO, ROSAURA SANCHES MARTINS, APARECIDA ANTONIA DA SILVA CARMO, ZELINDA DA SILVA ROSSI, NEISE DE JESUS OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO ZANINI, FATIMA ALVES DOS SANTOS CRUZ, ROBERTO APARECIDO BARBOSA DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), ANTONIO JÚLIO DO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, LEONEL BENEDITO GOMES, ROSANGELA APARECIDA GOMES, PAULO ROBERTO GOMES, DIRCE ALVES DE OLIVEIRA GOMES, CARLOS ALESSANDRO GOMES, NAIANE CRISTINA GOMES DE GODOY COSTA E ANA BEATRIZ GOMES

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

INTERESSADOS: SILVIO CATABRIGA BAPTISTETTI, FIRMO RODRIGUES DOS SANTOS, ANSELMO LOPES FILHO, NATALINO SOARES DA SILVA, RITA DE CASSIA MENEZES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA FRANCA NETO, OSMIR ANTONIO PERINELLI, ANTONIO HONORIO DA SILVA, LOURENCO DE ALMEIDA, ANTONIO BIANCHINI, LUIZ ANTONIO BINOTTI, JOAO SOARES FILHO, URANDY VIEIRA, JONAS PINHEIROS DA COSTA, FERNANDO COSTA, FRANCISCO JOSE LOPES, RUBENS LOPES DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO DE PADUA LISBOA, LEOSVALDO JOSE DA SILVA, JORGE CALDEIRA, JONAS GOMES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO, MANOEL CARMO, ROBERTO PEREIRA, ADELINO BENEDICTO GOMES, ARDITO GARDINI, ORDALINO PEREIRA DA SILVA, DIOSINO ROSA DA SILVA, LAURINDO DE OLIVEIRA, OLICIO ANGELO DE SOUZA, SEBASTIAO JORGE LEMOS, JOAO BATISTA CELESTINO, FERNANDA VALERIA DE MELO BUENO, EDUARDO FRANCISCO, JOAO DA SILVA PEREIRA, JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA, JOELCIO TADEU DE OLIVEIRA, SANTINO ALVES DOS SANTOS, ANANIAS JOSE DOS SANTOS (FALECIDO), SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, JOSE ARCANJO DA SILVA, JOSE ANGELINO DA COSTA, ARISTIDES LOURENCO DE CAMARGO, LYDIO SIMAO DE OLIVEIRA, ORMANDO DE MORAES TORRAGA, JOSE CATELLI SOBRINHO, JOSE WALDERY PIRES, HENRIQUE DA SILVA, VALDINEIA DE LIMA MARTINS SPRICIDO, JOSE DE SOUZA LEME, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, HILARIO BARBOSA DE LIMA, DELBIS ANTONIO RIBEIRO, JOSE DOS SANTOS, PAULO MARQUES DE OLIVEIRA, ALZIRO CANDIDO DOS SANTOS, ANTONIO SANCHES, ESPEDITO PINHEIRO DOS SANTOS,

ALBERTO FRANCISCO, GERALDO MIGUEL DE ASSIS FILHO, CARLOS SILVIO GARCIA GOMES, MAURO JOSE ALEXANDRE, JANUARIO DOMINGUES DA CRUZ, JOCELI JORGE DA SILVA, PASCHOAL ZANINI, NADIR MATHEUS SANTANA, NELSON RODRIGUES DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO DO PRADO, BENEDITO CORREA, VANDA HELENA PIMENTA, AMADEU DOS SANTOS CALDEREIRO, DORIVAL DOMINGUES DE ALMEIDA, JOSE BENEDITO VESCO, ARCHIMEDES ADAMI, ANTONIO MACHADO, JOSE ANDRADE, JOSE NISTARDA DA SILVA, ORMINDO DA ROCHA PINTO, PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA, LUIZ PEIXOTO, JOAQUIM FERREIRA PUCCI, BENEDICTO OLIVEIRA, VICENTE ALVES, JOAO PINHEIRO SANCHES, JOAO DA SILVA PIMENTEL, MARIA ZAMUR GONCALVES, RUBENS CONSTANTINO, REINALDO ROBERTO PEREIRA, JOSE DE JESUS SILVA, EUGENIO SANCHES GARCIA, NELSON FROTA, LEONICE MARIA DAS NEVES PAVIN, SEBASTIANA FERREIRA VARIZANO, JOSE RICARTE DE MORAES, ALCEU INDALECIO FERNANDES, CLAUDEMIR NISTARDA, CARLOS FUKUSHIMA, BERTIN HERGERT, HUGO TURCHETTO SOBRINHO, NARCIZO ROMUALDO DA CRUZ, DIRCEU APARECIDO VICENTE ALVES, EROTIDES AGOSTINHO DA SILVA, MARIA JOSE CRUZ, ROMILDO RODRIGUES PADILHA, EORIDES DE FATIMA DE SOUZA, JOAQUIM ANGELO DE SOUZA, JURANDIR SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES JUNIOR, JOSE DE MELLO, BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS, ANA LUCIA JORDAO DE CARVALHO SECCO, LAURINDO MARTINS DOMINGUES (FALECIDO) - HERDEIROS: ROSAURA SANCHES MARTINS E OUTROS, MARIO PALMA, ANTONIO FLORIDO, AMELIA HADA UEDA, JOSE LOPES DE ASSUNCAO (FALECIDO) - HERDEIROS: MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO E OUTROS, SELSO RODRIGUES, RUBENS GONCALVES, RENATO MATHEUS DOS SANTOS, NELSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ DE MOURA, ORLANDO NISTARDA, APARECIDO MARTINS DE LIMA, ALCIDES GALDINO VIEIRA, MARIA DA G. ANTUNES CALONICO, RUBENS MOREIRA, ACCACIO TEIXEIRA GUIMARAES, MILTON MOREIRA, JOSE LEITE, GILBERTO VIEIRA DE PAULA, TEODORO SIQUEIRA PONTES, ELIAS PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO DOMINGOS AGUDO MANZANO, JOAO INACIO QUINTINO, ALEXANDRE DANTE VAZ, RAUL CONSTANTINO, JOSE IZIDORO DE OLIVEIRA, OLIVIO DE PINTOR, JOAO BALDISSERA, FELIPE FERMINO, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, ADHEMAR SERGIO DE MIRANDA, LEVI SOARES RAIMUNDO, APARECIDA DE FATIMA PIMENTA, ANESIO RODRIGUES DE SOUZA, NELSON BERTOLI, CARLOS JOSE PENTEADO, PAULINO LEMES DA SILVA, JOSE HENRIQUE SCHIAVETTO, ALCIDINO VAMIRE DE MARCHI, JOAO CAITANO DE ALMEIDA, EDNA VILMA DA SILVA, ALTINO DIAS DA SILVA, MAURO DONIZETTI TAGLIETTI, JOSE CARLOS BASSETO, JOSE MARTINS GONCALVES FILHO, SILVIO

RODRIGUES, GREGORIO DANIEL AVILA AVILA, DANIEL ALVES DOS SANTOS, HELENITA DO NASCIMENTO PESTANA, IZAIR LEME DA SILVA, LUIZ NUNES, CELIO DOS SANTOS, JOSE DE PONTES MACIEL (FALECIDO) - HERDEIRA: ROSA SANTIAGO PINTO, VICTORIO DA SILVA MAIA, JAIME DIAS, LAERTE MORAES, ANTONIO BISCOLA, IVONILDES VIEIRA LEME E OO., MARIA TERESINHA DE MORAES RIBEIRO, ROSAURA SANCHES MARTINS, APARECIDA ANTONIA DA SILVA CARMO E O/O (SUCESSORES DE JOSÉ PEREIRA DA SILVA), CARLOS APARECIDO ZANINI E OUTROS (HERDEIROS DE PASCHOAL ZANINI), ANA ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), FRANCISCA ARCANJO DE MELO (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MARIA NECI DA SILVA VITTA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), EUNICE ARCANJO SANTOS (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), ANTONIA ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MIGUEL ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MISAEL ARCANJO NETO (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MARIA ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MOACIR ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MARCIO ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), ISABEL CRISTINA DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), FERNANDO ARCANJO DA SILVA (SUCESSOR DE: JOSE ARCANJO DA SILVA), MARIA DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), JOSE ALVES DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), JAIR ALVES DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), NOEMIA ALVES DA SILVA (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), JOAO ALVES DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), FATIMA ALVES DOS SANTOS CRUZ (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), PEDRO DONIZETE DOS SANTOS (SUCESSOR DE: SANTINO ALVES DOS SANTOS), MARIA JOSE DE SOUZA COUTINHO (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), CÉSAR ROSÁRIO DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), IZALINA ROSÁRIO DA SILVA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), SEBASTIÃO AUGUSTINHO DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), ANTONIO FLORÊNCIO DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), MARIA APARECIDA MELO DE OLIVEIRA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), NATALINA BARBOSA MELO DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), ROBERTO APARECIDO BARBOSA DE LIMA (HERDEIRO DE HÁRIO BARBOSA DE LIMA), LUIS FERNANDO ANTUNES CALONICO (HERDEIRO DE MARIA DA GLÓRIA ANTUNES CALONICO), WILSON ANTUNES

CALONICO (HERDEIRO DE MARIA DA GLÓRIA ANTUNES CALONICO), ELISEU ANTUNES CALONICO (HERDEIRO DE MARIA DA GLÓRIA ANTUNES CALONICO), LUCIANA HELENA CALONICO BARGAMASCO (HERDEIRO DE MARIA DA GLÓRIA ANTUNES CALONICO), VIRGILIA SEBASTIANA DOS SANTOS MELO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), IVONE DE MELO MENK (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), MARIA DE MELO RIBEIRO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), NAIR DE MELO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), CARLOS AUGUSTO DE MELO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), MARCOS APARECIDO DE MELO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), CELIO DE MELO, MARILENE DE MELO NABAS (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), JACIRA CRAVO DA COSTA MELO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), NILZA MORAIS DE MELLO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), GILBERTO MORAIS DE MELLO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), JEAN CARLOS MORAIS DE MELLO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), LUCAS MORAIS MORAES DE MELLO (HERDEIRO DE JOSÉ DE MELO), NAIR COSTA RIBEIRO (HERDEIRO DE LUIZ ANTONIO RIBEIRO), MARIA CRISTINA INDALÉCIO (HERDEIRO DE LUIZ ANTONIO RIBEIRO), ANTONIO JÚLIO DO NASCIMENTO E MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO

VOTO Nº 27771

AGRAVO DE INSTRUMENTO –Decisão do juízo *a quo* que, em Cumprimento de Sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros, porém, indeferiu o levantamento de valores, determinando a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. – A habilitação dos herdeiros nos autos consiste em mera regularização processual, não definindo quais os valores destinados à cada herdeiro, cabendo tal divisão dos bens do *de cujus* ao Juízo do inventário – Precedentes - **RECURSO DESPROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em Cumprimento de Sentença deferiu a habilitação dos herdeiros, porém,

indeferiu o levantamento de valores, determinando a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Alega o Agravante, em síntese, que a decisão agravada fere os arts. 110, 313, §2º, inciso II, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, todos do CPC, que permitem a habilitação dos “herdeiros”, independente da realização de inventário.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução contra a fazenda pública, condicionou o levantamento dos valores pelos sucessores à adoção dos procedimentos formais necessários ao perfazimento do procedimento sucessório. O recorrente alega que é desnecessária a adoção dos procedimentos formais de sucessão à luz do que determina o CPC.

Os créditos deferidos nesta ação devem ser inventariados, nos termos do que dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil:

Art. 110 Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Em complemento estabelece o art. 778, § 1º, inciso II, da norma processual vigente:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a

quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

*(...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o **direito** resultante do título executivo;*

Portanto, embora os bens sejam transmitidos aos seus herdeiros no momento da sua morte, a partilha de tais bens depende do respeito ao procedimento sucessório, onde se atribuem com certeza quais são os herdeiros e os quinhões que lhe pertencem, e é só com o fim do inventário/arrolamento, judicial ou extrajudicial, inclusive com o pagamento dos impostos devidos, que os recursos pertencentes ao *de cujus* poderão ser liberados.

A habilitação dos herdeiros nos autos tem **como única finalidade a regularização da representação processual**, o que não implica no levantamento dos valores de titularidade do credor falecido, o que só ocorrerá após os tramites devidos, ou seja, a partilha dos bens do *de cujus*.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal e dos Tribunais Superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Falecimento de um dos exequentes. Indeferimento de pedido de habilitação direta dos herdeiros. Descabimento. Habilitação admissível para regularização da representação processual. Inteligência dos arts. 110, 687 e 688 do CPC. 2. Subordinação do levantamento de valores condicionado a abertura de inventário e expedição do formal de partilha ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrepertilha dos bens do "de cujus". Admissibilidade. Inteligência dos arts. 669 e 778, do Código de Processo Civil, e 2.022, do Código Civil. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267985-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença Complementação de pensão por morte Recurso contra decisão que condicionou o levantamento dos valores pelos herdeiros à prévia partilha do crédito Habilitação dos sucessores que se dá mediante a simples comprovação da condição de herdeiros Levantamento de valores que deve observar as regras sucessórias Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; AI 2212912-79.2021.8.26.0000, Des. Eduardo Gouvêa j. 13.12.2021)

A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. (PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido

(AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, embora a sucessão processual permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente será possível após o inventário e a partilha dos bens do *de cujus*, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos expostos no parágrafo acima.

MÔNICA SERRANO

Relatora